



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Of.nº 399/2021

Guaporé, 25 de outubro de 2021.

Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei nº 64/2021, que DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

Anexo segue justificativa da presente proposta.

Atenciosamente,

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

A Sua Excelência a Senhor Valcir Antônio Fanton,  
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares  
Guaporé, RS



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

Guaporé, 25 de outubro de 2021.

MENSAGEM Nº 64/2021

Senhor Presidente

Para os efeitos legais estou submetendo à apreciação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

**PROJETO DE LEI: Nº 64/2021**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.**

**JUSTIFICATIVA:**

Trata a presente proposta de regulamento do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Guaporé, atualmente gerido pelo FUNDOPREVI.

Atualmente, tais dispositivos encontram-se previstos na Lei Municipal nº 3690, de 08 de março de 2016, porém, por força das atuais legislações que regulamentam a forma de implantação do Plano de Custeio dos Regimes Próprios de Previdência, mais especificamente a Portaria nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, que estabeleceu parâmetros para o plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, e também, a Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que alterou a forma de cálculo da taxa de administração e forma de composição da reserva administrativa, o Município optou por estabelecer, em Lei específica, o Plano de Custeio de seu RPPS.

Desta forma, ficará definido em um único regramento as definições de remuneração de contribuição, alíquotas de contribuição (normal do servidor e do Município), reserva administrativa, equacionamento do déficit atuarial (cuja forma de amortização encontra-se vigente na Lei Municipal nº 3742/2016, alterada pelas Leis Municipais nº 4030/2019 e 4088/2020), encargos em caso de atraso no repasse das contribuições e parcelamentos de débitos.

A atual proposta proporcionará que o Plano de Custeio seja tratado em regramento específico, à parte da organização do RPPS e plano de benefícios, que permanecerão vigentes na Lei Municipal nº 3690, de 08 de março de 2016.

À consideração dos Senhores Edis.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 64/2021, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DAS FONTES DE CUSTEIO

**Art. 1º** Constituem fontes de custeio do Fundo de Previdência Social do Município – FUNDOPREVI:

- I. a contribuição do ente federativo, pelos Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais;
- II. a contribuição dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- III. as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
- IV. os valores recebidos a título de compensação financeira;
- V. os valores aportados pelo ente federativo;
- VI. as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal;
- VII. outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;
- VIII. doações, subvenções e legados.

**Art. 2º** Constituem recursos do FUNDOPREVI:

- I. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14,43% (catorze vírgula quarenta e três por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- III. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre o valor da parcela que supere o teto de benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 3º** As contribuições e demais recursos de que tratar o art. 2º somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FUNDOPREVI e a taxa de administração destinada à sua manutenção.

§ 1º: Os recursos do FUNDOPREVI serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.

§ 2º: As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

**Art. 4º** O plano de custeio do FUNDOPREVI será revisto e atualizado a cada exercício, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º: Indicando a reavaliação atuarial a necessidade de alteração dos percentuais de contribuição indicados no art. 2º, tal se dará por lei.

§ 2º: No caso de insuficiência das contribuições, cumpre ao Poder Executivo, Poder Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais aportar os recursos orçamentário-financeiros necessários à manutenção dos benefícios previdenciários e das despesas administrativas.

## TÍTULO II

### DA BASE CONTRIBUTIVA

**Art. 5º** Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações:

- I. o total da remuneração de contribuição dos servidores ativos;
- II. a gratificação natalina paga aos servidores ativos.

**Parágrafo único:** A base de cálculo estabelecida deve ser considerada tanto para o cálculo da contribuição previdenciária de que trata o inciso I do art. 2º, quanto da contribuição suplementar mencionada no art. 11, quando fixada em forma de alíquota.

**Art. 6º** Considera-se base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor efetivo sua remuneração de contribuição, que é composta de:

- I. vencimento básico do cargo efetivo;
- II. classe;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- III. nível;
- IV. adicionais por tempo de serviço;
- V. demais já incorporadas ao conjunto remuneratório do servidor, nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

§ 1º: Equiparam-se à remuneração de contribuição o auxílio-doença e o salário maternidade pagos aos servidores ativos.

§ 2º: A gratificação natalina ou sua parcela será considerada separadamente dos demais valores componentes da base de cálculo para incidência das contribuições.

**Art. 7º** As parcelas remuneratórias pagas ao servidor ativo, inativo ou pensionista, em decorrência de decisão judicial ou administrativa, serão consideradas como remuneração de contribuição, observando-se que:

- I. sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em cada competência;
- II. em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- III. em qualquer caso, as contribuições previdenciárias correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos nesta Lei.

**Art. 8º** Mediante opção expressa de cada servidor ativo, poderão ser incluídas, na composição da remuneração de contribuição de que trata o art. 6º, as seguintes parcelas de natureza remuneratória:

- I. adicionais de insalubridade, periculosidade, ou noturno;
- II. adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais;
- III. valores pagos em razão de convocação para Regime suplementar de trabalho;
- IV. funções de confiança;
- V. horas extras;
- VI. gratificações por escolaridade;
- VII. gratificação por aluno especial;
- VIII. vencimento de cargo em comissão, quando ocupado por servidor segurado do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município titular de cargo efetivo;



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

- IX. gratificação por desempenho de direção ou vice-direção de escola, ou gratificação por desempenho na coordenação pedagógica;
- X. regime de sobreaviso;
- XI. auxílio para diferença de caixa;
- XII. demais verbas remuneratórias temporárias;

§ 1º: A opção de que trata o *caput* deve ser formalizada por iniciativa de cada servidor ativo, relativamente a cada uma das parcelas especificadas nos seus incisos, e terá validade enquanto perdurar a percepção continuada de cada uma das parcelas ou até a opção pela sua exclusão da remuneração de contribuição, a ser também formalizada por iniciativa de cada servidor ativo.

§ 2º: Tanto a opção pela inclusão como pela exclusão de parcelas da remuneração de contribuição, nos termos do § 1º, terá efeito na primeira competência seguinte à sua formalização e deverá ser realizado através de protocolo on-line.

§ 3º: No caso de descontinuidade da percepção da parcela pela qual tenha o servidor ativo optado por incluir, os valores pagos na competência da exclusão, mesmo que proporcionais, serão considerados como componentes da remuneração de contribuição.

§ 4º: A redução do valor do subsídio ou da remuneração, por motivo de falta, licença, aplicação de pena administrativo-disciplinar ou de consignações voluntárias, não implica em diminuição da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

§ 5º: No caso de servidores ativos, em acúmulo remunerado de cargos, as regras deste artigo aplicam-se a cada um dos vínculos de forma individualizada.

§ 6º: Além daquelas não enquadradas nos incisos do *caput* e daquelas acerca das quais não houve a opção de que o § 1º deste artigo, estão excluídas da remuneração de contribuição todas as parcelas de natureza indenizatória pagas aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

### TÍTULO III

#### DA RESERVA ADMINISTRATIVA

**Art. 9º** A reserva administrativa, destinada ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do FUNDOPREVI, inclusive para conservação de seu patrimônio, será formada pelos recursos da taxa de administração, que é fixada em 2,00% (dois por cento), incluída no custeio de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** Integram a reserva administrativa, além dos recursos da taxa de administração fixada no art. 9º, as sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e os rendimentos mensais por eles auferidos.

**Parágrafo Único:** As sobras de custeio administrativo poderão ser revertidas, total ou parcialmente, para o fundo previdenciário, desde que previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Previdência, ao final de cada exercício.

#### TÍTULO IV

##### DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

**Art. 11** Adicionalmente à contribuição prevista no inciso I do art. 2º desta Lei, todos os poderes e órgãos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota definida em avaliação atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

**Art. 12** O plano de amortização do déficit atuarial será fixado mediante Lei, podendo ser em forma de alíquota ou aportes, a ser revisto anualmente, de acordo com a avaliação atuarial anual devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Previdência.

#### TÍTULO V

##### DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 13** A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao FUNDOPREVI, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, devem ser feitas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência a que se referirem, ou primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo Único:** Nos recolhimentos em atraso das contribuições, os valores serão atualizados de acordo com o índice oficial usado pela municipalidade, ou em caso de extinção deste, pelo índice oficial que vier a substituí-lo, e será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso.

**Art. 14** No caso de servidores cedidos e afastados para cumprimento de mandato eletivo, cabe ao Município informar à entidade responsável pelo recolhimento o valor da remuneração de contribuição a ser considerada para o cálculo das contribuições.



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Guaporé  
GABINETE DO PREFEITO

## TÍTULO VI DOS PARCELAMENTOS

**Art. 15** As contribuições devidas e não pagas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, poderão ser objeto de parcelamento, consoante regramento federal, hipótese em que, os valores serão consolidados observados os critérios de atualização e de incidência de multa e juros definidos no art. 13, aplicando-se, a partir da consolidação, a mesma regra para as parcelas vincendas e vencidas.

**Art. 16** Ocorrendo pagamento em atraso das parcelas estabelecidas em parcelamento, além da atualização e do cálculo dos juros, na forma do art. 13, será aplicada multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da parcela em atraso.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 17** Esta Lei entra em vigor a contar de **01 de março de 2022**, revogando-se expressamente os arts. 11 a 24 da Lei Municipal 3690, de 08 de março de 2016.

**Parágrafo Único:** Até a entrada em vigor da presente lei, continuam em vigor as atuais alíquotas de contribuição fixadas pelos dispositivos revogados mencionados no *caput*.

**Art. 18** Fica possibilitado aos servidores efetivos, que já contribuía sobre verbas remuneratórias previstas no art. 8º e incisos, a opção expressa de contribuição a partir do mês de março de 2022.

**Parágrafo único:** A solicitação deverá ocorrer a partir da data da publicação desta Lei até 28 de fevereiro de 2022, observada a forma já estabelecida. A opção posterior a data limite observará o art. 8º, § 2º.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Valdir Carlos Fabris  
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Dalila Santana Pandolfo  
Secretária da Administração

Publicado no informe oficial eletrônico [www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico](http://www.guapore.rs.gov.br/pagina/informes-oficiais-meio-eletronico)  
e no Diário Oficial Eletrônico do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 370D-E116-7BAD-67AC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VALDIR CARLOS FABRIS (CPF 060.XXX.XXX-53) em 25/10/2021 11:13:02 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guapore.1doc.com.br/verificacao/370D-E116-7BAD-67AC>